



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13133.000103/2002-86
Recurso nº : 133.395
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MÁRCIA DUARTE CARDOSO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº : 104-19.548

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONFISCO – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A argüição de inconstitucionalidade das leis é matéria de exclusiva apreciação do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não pode apreciar questão relativa, sob pena de invasão de competência dos poderes, prevista na Constituição Federal.

NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - Os casos previstos para se declarar á nulidade dos atos administrativos são aqueles expressamente citados no art. 59, do Decreto nº 70235, de 1972.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF - A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRCIA DUARTE CARDOSO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira.e Remis Almeida Estol.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000103/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.548

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEAGAN SACKS RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000103/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.548
Recurso nº : 133.395
Recorrente : MÁRCIA DUARTE CARDOSO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto resultado de procedimento de ofício, contra Márcia Duarte Cardoso, contribuinte sob a jurisdição fiscal da ARF/Rio Verde, – DRF - Goiânia – GO, lavrado em 23 de janeiro de 2002.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de declaração 31/10/2001, referente ao ano calendário de 1996, exercício 1997.

Em impugnação preliminarmente argüi confisco, considerando que a base de cálculo de multa aplicada, (valor da transação ou valor atribuído á operação imobiliária) apresenta caráter confiscatório. Cita doutrina a respeito.

Alega ainda, que houve denúncia espontânea de sua parte, configurando situação prevista no art. 138 do CTN.

Menciona jurisprudência a corroborar seu entendimento.

NU Em relação ao mérito, acrescenta que a autoridade fiscal deixou de observar o princípio da legalidade, aplicou multa confiscatória, prejudicou o contraditório pleno, praticando ato administrativo ineficaz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000103/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.548

Anexa os documentos de fls. 11 a 17.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, através de Acórdão prolatado pela 4ª Turma, julgou procedente o lançamento. Ponderaram os julgadores, que é descabida a alegação de confisco, não acatando também a aplicação do dispositivo que trata da denúncia espontânea.

Refutaram ainda o entendimento do contribuinte, segundo o qual, tratar-se-ia, de ato de lançamento ineficaz, bem como a possibilidade de enriquecimento ilícito do Estado.

Abordaram também o aspecto da exclusão dos efeitos das decisões judiciais no processo em curso, e da doutrina transcrita, no mesmo sentido.

Mantiveram o lançamento efetuado em relação ao mérito.

A contribuinte tomou ciência da decisão, através da AR em 28 de agosto de 2002 (fls. 40).

O recurso foi recepcionado em 27 de setembro de 2002.

Em razões de fls. 42 a 44, reitera os fundamentos da impugnação, trazendo jurisprudência administrativa a respeito de denúncia espontânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000103/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.548

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de matéria referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste, referente ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, efetuada em 31/10/2001.

Alega a recorrente, preliminarmente confisco, vedado pela Constituição e denúncia espontânea da infração.

A respeito da inconstitucionalidade, como bem salienta a decisão de primeiro grau, a vedação estabelecida na Constituição Federal de 1998, é dirigida ao legislador. O princípio está intimamente ligado à capacidade contributiva, e deve ser observado quando da elaboração da lei.

mm
A propósito, o recorrente erra de foro ao pretender discutir no âmbito administrativo, a inconstitucionalidade da legislação tributária, e mesmo a violação, em tese, dos direitos constitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000103/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.548

Com efeito, tais questões são de exclusiva competência do Poder Judiciário, não passíveis de apreciação pela Administração, sob pena de invasão de competência. No âmbito administrativo só se cuida de verificar a legalidade do lançamento.

Quanto à denúncia espontânea, esta relatora se filia à corrente, segundo a qual, não há de se tratar do instituto, quanto à matéria de multa por atraso na entrega de declaração.

Trata-se de obrigação acessória sujeita a sanções pela infração e inadimplemento a tempo.

Na verdade, estando o contribuinte adstrito ao cumprimento de procedimentos previstos em lei.

O descumprimento o sujeita a sanção estabelecida também em lei, a que se sujeitam todos os contribuintes sem exceção.

O cumprimento a destempo deve ser penalizado, sob pena de se ferir o princípio da igualdade, a punir quem, de acordo com a lei, obedecer as regras impostas.

Quanto à alegação segundo a qual o ato administrativo seria praticado com cerceamento de direito de defesa, deve ser de pronto rejeitada. A questão da nulidade levantada ao se citar as Súmulas 346 e 473 do STF, deve ser resolvida nos termos do art. 59 do Decreto nº 70235/1972.

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000103/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.548

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No exame dos autos nenhuma das hipóteses foi constatada. Portanto não há como prosperar referida alegação.

Em relação ao enriquecimento ilícito do Estado, trata-se de argumento que não deve prosperar, dado o caráter de legalidade de que se revestiu o lançamento.

De se ressaltar, complementando o tópico referente à denúncia espontânea, que o recorrente não obedeceu o prazo estabelecido no inciso I do art 4º da IN/SRF/nº 62, de 1996.

Estava obrigado à apresentação da Declaração, porquanto informara sua condição de proprietário firma individual, nos termos do inciso III, art. 1º do mencionado diploma legal. (fls. 25).

Nu Assim sendo, tendo-o realizado o destempo, encontrava-se sujeito à penalidade prevista no art 88 da Lei nº 8981/1995.

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000103/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.548

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de REJEITAR as preliminares de confisco e denúncia espontânea e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes.
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES